

6. Basicamente, afirma-se aquilo que não deveria sofrer sequer a menor dúvida: estabelecimento comercial de ensino, que presta serviços mediante pagamento de contribuições pelos alunos, mesmo que não distribua lucros nem remunere os diretores, e se revista da forma de sociedade civil, *não é instituição de educação* (Const. Fed. art. 19, III, c).

7. É preciso esclarecer, não obstante, que o Judiciário não vem dando guarida à tese mas, *data venia*, com razões inconvincentes, de modo que a meu ver não há, ainda, motivos que tornassem aconselhável a mudança da orientação da Administração Fazendária.

8. No caso do processo, contudo, é mais indefensável a posição assumida pelos contribuintes.

9. O art. 24 da Lei 2.492/74, dispositivo de notórios intuitos eleitores, não prima pela clareza mas um pequeno trabalho de exegese trará a lume seu exato sentido, em coerência com o ordenamento jurídico.

10. Em primeiro lugar, o dispositivo contempla, no que interessa agora, “as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, de caráter educacional”. Essas, como esclarece Leopoldo Braga (*in Repertório Enciclopédico*, por Carvalho Santos, vol. 27, p. 243) seriam as sociedades ou associações civis, organizadas sem objetivo de auferir lucro, mas para obter, em favor de seus membros, sócios ou que nome tenham, outros proveitos, utilidades ou benefícios, como empregos, viagens etc. Pode-se dizer que tal associação não tem fins lucrativos mas não é desinteressada. É, a meu ver, evidentemente, o caso dessas inúmeras faculdades e universidades que de repente brotaram por todos os cantos, como “os cogumelos depois da chuva” da sovada imagem, algumas das quais nem sequer lograram reconhecimento pelas autoridades do ensino.

11. Em segundo lugar, quis a lei beneficiar as “instituições de ensino”. Ainda de acordo com a lição de Leopoldo Braga (*op. cit.*) só seria “instituição” a associação que se caracterizasse por seu fim público institucional, pela gratuidade e ausência de intuito lucrativo e pela generalidade da prestação dos serviços. Além disso, tal associação deve preencher os requisitos estipulados no art. 14 da Lei 5.172/66.

12. É claro que, por diversos motivos, até por equívoco, pode ter sido lançado imposto contra uma verdadeira instituição que não tivesse con-

seguido até então provar o preenchimento dos requisitos necessários à sua caracterização. E como a imunidade constitucional, de qualquer modo, só alcança os impostos, cabe ao legislador ordinário “cancelar”, embora falto de técnica, os débitos relativos a taxa e tarifas que, a não ser assim continuariam exigíveis.

13. Em conclusão, manifesto-me de inteiro acordo com o parecer de fls. 5/6, pondo ênfase na necessidade inafastável de cada estabelecimento interessado formular suas pretensões individualmente, para exame também singular do cabimento delas, e demais fins. Deixei de suscitar a ilegitimidade do consulente em face da norma do art. 211 do Decreto-lei n.º 5, de 15-3-75.

*Sub censura.*

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1975. — HUGO MAURICIO SIGELMANN,  
Procurador do Estado.

#### ISENÇÃO DE TAXA

Com a sugestão de ser ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras Públicas encaminha o presente processo administrativo, em que é interessado o Grêmio Recreativo Mocidade Atômica, com sede à rua Comandante Guedes de Carvalho, 39, Ilha de Paquetá, Estado da Guanabara.

O Serviço de Controle do Departamento de Edificações suscita dúvida sobre se, a isenção prevista no Decreto-lei n.º 168, de 1.º de setembro de 1969, artigo 2.º, n.º I, letra “F”, aproveita o interessado, conquanto não haja prova da filiação do requerente à Confederação Brasileira de Desportos.

Parece-me que a dúvida suscitada procede à vista dos termos em que está redigida a lei, a natureza da isenção concedida e atendendo que em matéria de taxa — no caso taxa de obra — o poder de isentar pressupõe o de tributar e não admite exceção alguma, como adverte Bernardo Ribeiro de Moraes no seu trabalho *A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro*, Ed. R.T., 1968, p. 133.

Assim, dispõe o invocado Decreto-lei n.º 168, de 1.º de setembro de 1969, que regula a taxa de obra:

“Art. 2.º — Estão isentos de taxa:

I — Construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto:

.....  
.....  
.....

f) de sede ou dependências de *entidades desportivas*.”

Sendo inquestionável que o interessado constrói sua sede social no local indicado, tendo pago regularmente a taxa de obra até o advento do Decreto-lei n.º 168, de 1969, resta examinar o que a lei define como entidade desportiva, eis que a isenção concedida é *ratione personae* e, como tal, beneficia, apenas, as entidades desportivas que se não confundem com as meramente recreativas, sociais e culturais.

É problema, portanto, de interpretação que diz respeito ao modo como deve entender-se a remissão feita a institutos ou conceitos, no caso, de direito administrativo.

Notadamente em se tratando de isenção, pois mesmo os que admitem que isenção não deve ser olhada como um favor legal, consideram que as normas que disciplinam esse instituto são de direito excepcional e, como tal, devem ser interpretadas de forma restritiva. (*Direito Tributário*, José Morschbacher, Gráfica Ed. Fotogravura do Sul Ltd., Porto Alegre, 1972, p. 144/5).

Nessa ordem de idéias, fiel a sua missão, o intérprete não cria, nem inova; limita-se a considerar o mandamento legal em toda sua plenitude e extensão e a declarar-lhe a acepção, o significado e o alcance.

Não houvesse um critério legal para caracterizar uma entidade desportiva outra poderia ser a orientação a ser dada à pretensão.

Contudo, existem na espécie, no plano federal, dispositivos legais expressos e deliberações dos órgãos competentes que orientam o intérprete na obtenção do conceito legal de entidade desportiva.

Examine-se, ao propósito, os Decretos-leis nos. 3.199, de 1941 e 5.342, de 1943, além das Deliberações do Conselho Nacional de Desportos, particularmente, a de n.º 87/55, itens 9, 10, 11, 12 e 21, com as observações autorizadas de Anibal Moreira Pellon no seu trabalho *Dicionário de Legislação Desportiva Brasileira*, ed. Artenova, p. 17, 18 e 19.

“Pelo Decreto-lei n.º 5.342, de 25.3.43, artigo 4.º, o funcionamento das entidades desportivas foi condicionado à prévia licen-

ça do poder público, concedida por meio de Alvará expedido pelo Conselho Nacional de Desportos, diretamente, ou pelos Conselhos Regionais de Desportos, de acordo com as recomendações daquele. As primeiras instruções a respeito foram baixadas pela Deliberação n.º 20/43, do CND, alterada posteriormente, pela Deliberação 23/44, que deu nova redação ao inciso V, de seu item 16, e pela Deliberação n.º 75/53, que impôs outras exigências para a concessão do alvará de funcionamento: fornecimento da nominata da Diretoria das entidades desportivas, no primeiro trimestre de cada ano, com a indicação do início e do término do respectivo mandato, e dos informes relativos ao Cadastro Desportivo. A partir de 1955, porém, a matéria passou a ser regulada pela Deliberação n.º 3/67, item 4, vigora até hoje, complementada pelas disposições estabelecidas pelas Deliberações 6/63, 2/65, 4/65, 1/66, 3/67 e 8/72.”

De notar, ainda, que no destaque relativo ao pedido de alvará, prazo e penalidades, a entidade interessada deverá apresentar o pedido, diretamente, ao CND ou ao CRD, dentro do primeiro trimestre de cada ano. O Alvará só terá validade no exercício correspondente ao ano de sua expedição. Findo o primeiro trimestre, sem que tenha sido requerido Alvará, ou sua renovação, sujeitar-se-á a entidade, quando o fizer, a multa, que poderá ser em dobro ou trazer conseqüências mais graves, acarretando até a nulidade dos atos que venha a praticar, suspensos todos os direitos decorrentes de lei ou regulamento, *inclusive* os relativos à participação em competições oficiais, registros de contratos, realização de reuniões e outras iniciativas. (Decreto-lei n.º 5.342, de 1943, artigo 13, letra “b”, combinado com o disposto na Deliberação n.º 87/55, item 12 do CND).

“Para que uma entidade desportiva (Associação, Liga, Federação ou Confederação) possa funcionar é necessário que tenha obtido licença por meio de Alvará pelo CND ou CRD de acordo com as recomendações daquele. O Alvará será renovado anualmente.” (DL n.º 5.342/43, art. 4.º). (Ob. cit. n.º 6, pag. 19)

Extrai-se, ainda do livro de Anibal Moreira Pellon, o seguinte:

Pedido de concessão de Alvará. Formalidades.

“A entidade requerente deverá instruir seu pedido com os seguintes informes: 1) Prova de filiação, pelo menos, a uma entidade superior, quando se tratar de associação, salvo se tiver

sido relacionada como tal, por entidade de direção; II) Nome, profissão, nacionalidade e residência do presidente; III) Resposta aos quesitos relativos ao *Cadastro Desportivo*; IV) Relatório de suas atividades no ano anterior, se se tratar de Confederação, Federação ou Liga. (Del. 87/55, item 2).

O primeiro Alvará

“A entidade que se fundar ou se organizar em qualquer época do ano estará obrigada a solicitar o Alvará, podendo ser dispensada dos prazos regulamentares, a juízo do CND ou do CRD.” (Del. 87/55, item 3).

Por aí se vê que não basta a declaração contida nos Estatutos que a entidade se acha filiada ao Conselho Nacional de Desportos ou o ensinamento e a prática do esporte, ou ainda, a filiação a uma federação, para que determinada pessoa jurídica de direito privado se considere entidade desportiva.

É fundamental, o Alvará de licença, concedido temporariamente e que poderá, a todo momento, ser suspenso ou cassado pelo Conselho Nacional de Desportos ou pelos Conselhos Regionais.

Títulos, colocações e direitos

“Não serão reconhecidos às entidades que não possuam Alvará” (Del. 87/55, item 17)

Em síntese, os elementos oferecidos no plano federal e, particularmente, na província do direito administrativo, salvo melhor juízo, parecem restringir o conceito entidades desportivas às que detêm Alvará, circunstância que deve ser levada em linha de conta quando se examina a incidência da isenção, norma de direito excepcional, que, no caso, visa a determinadas pessoas jurídicas.

Não vejo como o Grêmio Recreativo Mocidade Atômica possa gozar da isenção estabelecida no Decreto-lei n.º 168, de 1.º de setembro de 1969, artigo 2.º, n.º I, letra “f”, com os elementos que encontro nos autos.

É o meu parecer, que submeto à consideração superior.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1974. — DANTON DE ANDRADE FIGUEIRA, Procurador do Estado.

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral do Estado.

O presente processo veio ter a esta Procuradoria para exame de pedido de isenção de Taxa de Obras, à base de se tratar de “entidade desportiva”. Distribuído ao ilustre Procurador Danton Andrade Figueira, S. Exa. opina, com a acuidade de sempre, examinando os aspectos genéricos e particulares do caso — com os quais estou, plenamente, de acordo, permitindo-me alvitrar seja o trabalho, se aprovado por Vossa Excelência, encaminhado, em cópia, à direção da *Revista da Procuradoria-Geral*, para efeito de oportuna divulgação.

Em 12.02.1974. — MARGUS MORAES, Procurador-Chefe Substituto.

Visto. De acordo com o parecer de fls. 31-39. A isenção pleiteada não encontra amparo legal.

Ao Gabinete Civil. 12.3.1974.

JOSÉ EMYGDIO DE OLIVEIRA.

#### JAZIDA DE AREIA QUARTZOSA, COM EXPLORAÇÃO AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO PELAS AUTORIDADES LOCAIS

Areia Carioca Ltda., empresa de mineração com sede nesta cidade, autorizada a funcionar como tal pelo Alvará n.º 94, de 25.1.68, expedido pelo Ministério das Minas e Energia, firmou com a Cia. de Mineração Rosicler contrato de arrendamento da concessão da lavra de jazida de areia quartzosa situada na Restinga de Jacarepaguá, que, objeto do Decreto Federal 36.255, de 27.9.54, retificado pelo Dec. 36.791, de 20.1.55, outorgado à Companhia Brasileira de Vidros, foi àquela empresa cedida por instrumento de 16.10.70, devidamente averbado na Divisão de Fomento da Produção Mineral, tudo como se vê de documentos juntos no processo.

Em petição de 6.9.71, que deu início a este processo, expôs a referida mineradora vir sofrendo por parte das autoridades estaduais cerceamento no exercício de suas atividades de extração daquela matéria-prima na Baixada de Jacarepaguá, atividades essas que até então vinha exercendo normalmente.

Estranha que a matéria-prima objeto da concessão de lavra que detém e que tem na indústria vidreira do Estado seu melhor emprego venha sendo utilizada para fins menos nobres, como o aterro de brejos. Dá conta dos entendimentos que manteve com o GTBJ, nos quais este